



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13310.000017/2001-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.762 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA (incorporada por Aniger - Calçados, Suprimentos e Empreendimentos Ltda, CNPJ 94.316.999/0001-26, fl. 2136 e seguintes)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-10-939, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, o qual decidiu por deferir parcialmente a solicitação de ressarcimento e compensação de crédito de IPI da contribuinte, ao considerar a homologação tácita de determinadas compensações. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante deste *decisum*:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento apresentado pelo contribuinte em 27/04/2001 (fl. 1 e 127), cumulado com Pedido de Compensação (fl. 94, 100, 101, 106, 111, 115, 119, 123, 390, 391), por meio do qual solicita a restituição de valores correspondentes a saldo credor de créditos básicos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação ao período de apuração de 10/ 2000 a 12/2000 (4º trimestre) (sic).

O saldo credor seria decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (MP, PI e ME) utilizados na industrialização de produtos industrializados tributados à alíquota zero, já na vigência art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Art.19.A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Parágrafo único.A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo)

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE (DRF) entendeu que "o Interessado não vem sendo capaz de apresentar os documentos hábeis comprobatórios do processo industrialização que teriam sido submetidos os insumos considerados nos Pedidos de Ressarcimento" (fl. 181; grifo editado — Termo de Verificação Fiscal), em seguida concluindo, pelas mesmas razões, que "o pleito deixou, portanto, de satisfazer os requisitos formais da legalidade, conformando aos atos normados pela SRF e à legislação aplicável ao requerido pelo contribuinte, e a fiscalização realizada a priori detectou ser o creditamento incompatível, na sua integralidade, com os elementos registrados de apuração e correspondentes notas fiscais constantes dos autos, de modo que a improcedência do pleito deu-se não pela base legal, mas pela falta de comprovada materialidade do processo de apuração do tributo" (fl. 385; grifo editado — Informação Fiscal), assim decidindo, ao final, pelo indeferimento da restituição e recusa de homologação à compensação (Despacho Decisório de fl. 386).

A contribuinte foi notificada em 13.12.2006 (fl. 393), apresentando então manifestação de inconformidade (fls. 394/420), na qual alega (a) a necessidade de reconhecimento da ocorrência da homologação tácita em relação aos pedidos de compensação, visto que transcorreram mais de cinco anos entre a sua apresentação e a decisão de homologação, e que (b) na que o Auditor Fiscal fez solicitações de documentos e informações que extrapolavam qualquer medida de razoabilidade.

Requeru ainda, (c)

que seu crédito seja atualizado pela Taxa Selic entre a data do protocolo deste Processo e a data do efetivo ressarcimento.

Com a Impugnação, a Contribuinte apresentou copia de diversas decisões proferidas em outros processos da mesma natureza, nos quais solicitou o ressarcimento de IPI em relação a outros períodos de apuração, os quais foram deferidos integral ou parcialmente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos em Belém — PA (DRJ), manteve o indeferimento do pedido do contribuinte, por meio do Acórdão nº 01-10-939 (fls. 524/544), cujas razões são resumidas na seguinte ementa:

Ementa:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. Só geram direito ao ressarcimento do crédito de IPI as matérias primas e os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que embora não se integrando ao novo produto, se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação.

Parecer Normativo nº65/79.

LIQUIDEZ E CERTEZA Incumbe a requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de Apuração: 01.10.2000 a 31.12.2000 Ementa:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Passados cinco anos contados da data de entrega do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perdendo o fisco o direito de rever de ofício a declaração de compensação.

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento do IPI.

Solicitação Deferida em Parte.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 479/508), no qual:

a) reitera que, em relação ao período de apuração tratado neste caso, a totalidade de sua produção, enquanto indústria de calçados, era destinada exportação, produzindo dezenas de modelos de calçados distintos;

b) reitera a descrição do seu processo produtivo (feita em resposta ao item 8 do Termo de Verificação Fiscal), explicando também que a industrialização é feita utilizando mão-de-obra da Cooperativa de Calçados de Quixeramobim Ltda (Cocalqui), com as máquinas e equipamentos da Contribuinte;

c) insurge-se contra a alegação do Fisco de que não haveria prova de que os insumos teriam sido de fato destinados ao processo produtivo, argumentando que não há qualquer fundamento concreto que justifique esta dúvida, e que seria questão de bom senso aferir que os insumos compõem o produto final; a propósito do tema, questiona "se todas essas matérias-primas, materiais de embalagem e materiais intermediários não foram aplicados na produção, e se não constam do registro de inventário da empresa, o que foi feito com eles?" e argumenta que "se verificarmos superficialmente o demonstrativo nº 10, entregue à fiscalização em atenção ao Termo de Início e juntado ao Processo quando da Manifestação de Inconformidade, que relaciona TODOS OS MATERIAIS utilizados na produção para cada ano-calendário que foi objeto de fiscalização, ficará constatado, até para um leigo, que tais materiais fazem parte da produção de calçados (couros, solados, forros, saltos, caixas, linhas, etc.), atendendo, inclusive, os preceitos contidos nos Pareceres CST nº.s 65/79 e 181/74" (fl. 488)

d) insiste, assim, em que as informações solicitadas pela Fiscalização foram atendidas de forma suficiente.

Argumentou, também, que o direito de crédito do IPI é gerado na entrada do insumo no estabelecimento industrial, e não no consumo dos insumos na produção.

Em 26/05/2010, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento (fl. 1930 e seguintes), na Resolução 3403-00.047, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, "para que a Delegacia de origem verifique quanto à regularidade da escrituração dos créditos de IPI".

Em 23/05/13, a mesma Turma Ordinária decide novamente por converter o julgamento em diligência (fl. 2177 e seguintes), na Resolução 3403-000.459, para o integral cumprimento da Resolução anterior, o que não teria ocorrido, posto que:

Recebidos os autos na origem, a Delegacia limitou-se a encaminhar ao contribuinte o teor da Resolução.

Processo nº 13310.000017/2001-02
Resolução nº **3301-000.762**

S3-C3T1
Fl. 2.203

O contribuinte, por sua vez, apresentou o contrato firmado com a Cocalqui.

Em seguida, a d. Autoridade determinou a devolução dos autos a este Conselho.

Em 20/03/17, patrono da recorrente junta documento (fl. 2191 e seguintes) no qual noticia decisão judicial em seu favor.

A fiscalização, então, em TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL, antes de atender o que determinou a dita Resolução, manifesta-se por solicitar deste CARF "orientação" [...] "quanto aos documentos anexados pelo Contribuinte em 20/03/2017" (fl. 2179).

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

A primeira Resolução deu o recurso voluntário apresentado por tempestivo, dele conhecendo¹.

Sobre a decisão judicial que trouxe aos presentes autos a recorrente assim informa:

Recentemente, em sentença proferida em 05/10/2016, o juiz da 2ª Vara Federal de Fortaleza/CE, Dr. Jorge Luíz Girão Barreto, reconheceu o pedido de anulação das decisões administrativas e condenou a União a deferir os créditos presumidos de IPI pleiteado para os ressarcimentos de PIS e COFINS incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, nos termos da ementa a seguir transcrita (cópia da íntegra em anexo):

“(…) O exame da farta documentação legal-fiscal e tributária acostada aos autos, no que respeita a sua idoneidade e ao tratamento técnico contábil utilizado pela empresa Calçados Aniger Nordeste Ltda., isto é, sistema de custo coordenado e integrado à escrituração comercial através de software específico, dá a este Perito a certeza de que a mesma cumpre todas as formalidades exigidas para merecer o BENEFÍCIO FISCAL TRIBUTÁRIO que pretende ter restaurado nesta ação, ou seja, comprovou a legitimidade do crédito tributário nas compras de insumos, a utilização dos insumos no processo produtivo e a exportação dos produtos para o mercado estrangeiro, mediante a aplicação da fórmula: $CP = A \times (RE/RT) \times 5,37/100.$ ”

8. Sendo o perito judicial órgão oficial, de caráter imparcial, merecem suas conclusões presunção "juris tantum" de veracidade, cabendo à parte que divergir das suas conclusões o ônus da prova para infirmar o laudo, o que não foi o caso. Sobre a matéria, já consolidou entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

[...]

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade das decisões administrativas proferidas nos autos dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento nºs. 13310.000018/2001-49, 13310.000023/2002-32 e 13310.000042/2002-69, **bem como para condenar**

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

a União a deferir os créditos presumidos de IPI solicitados pela Autora, nos aludidos processos administrativos, para ressarcimento do PIS/COFINS incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados nos produtos exportados, cujos valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC.

(Grifos do original).

Tendo em vista a publicação da decisão acima mencionada no dia 28/10/2016, vem a contribuinte requerer a juntada na íntegra da Sentença de 1ª Instância do Proc. nº. 000741-16.2010.4.05.8100, objetivando que Vossas Senhorias, nos julgamentos dos processos abaixo listados, observem o princípio da coisa julgada e reconheçam o direito da contribuinte ao ressarcimento dos créditos pleiteados, em garantia à uniformização de julgamento deste Conselho.

Processo Administrativo nº.	Tramitação
10380.720497/2008-78	1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento
10380.720498/2008-12	Seção de Fiscalização da DRF – JNE – CE
13310.000019/00-22	3ª Seção de Julgamento
13310.000029/00-86	2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento
13310.000030/00-65	1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento
10380.720495/2008-89	3ª Seção de Julgamento
10380.720494/2008-34	3ª Seção de Julgamento
13310.000049/2002-81	4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento
13310.000017/2001-02	4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento
13310.000099/2001-87	3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento

Este relator então consultou tais processos no sistema informatizado "e-Processo". O processo administrativo 13310.000018/2001-49 cuida de pedido de ressarcimento de "crédito presumido de que trata a Portaria MP n 38-97" (item 12 do respectivo formulário), período de apuração janeiro a dezembro de 2000 (fl. 01). O processo 13310.000023/2002-32, cuida da mesma matéria, período de apuração janeiro a dezembro de 2000 (fl. 01). Para o processo 13310.000042/2002-69, encontra-se cadastrado no e-processo, sem qualquer documento juntado. (>: Possivelm em papel, iriam digitalizar)

A citada portaria "dispõe sobre o Cálculo e a Utilização do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996". Esta assim estabelece, em seu art. 1º:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares

n^{os} 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Já o processo em julgamento trata de pedido de ressarcimento de " Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados - Decreto-Lei nº 491/69, art 5º e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II" (item 01 do respectivo formulário), período de apuração novembro e dezembro de 2010 (fl. 01). Reproduzo as disposições normativas:

Da Lei nº 8.402/92:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

[...]

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

Do Decreto-Lei nº 491/69:

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados. (Vide Decreto-lei nº 1.722, de 1979) (Vide Decreto-lei nº 1.724, de 1979) (Vide Lei nº 8.402, de 1992)

Documento também juntado pela recorrente, como "SENTENÇA" (fl. 2184 e seguintes) delimita a questão de direito em torno da Lei 9.363/96, nada tratando da Lei 8.402/92. Os fundamentos legais dos pedidos de ressarcimento são distintos; um sob a forma de crédito presumido, ressarcido de plano; outra de manutenção e utilização do crédito, afeito ao sistema de creditamento inerente ao tributo não-cumulativo; ainda que ambas digam respeito a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

O que se deduz então é que a ação judicial em foco produz efeitos sobre três processos administrativos - 13310.000018/2001-49, 13310.000023/2002-32 e 13310.000042/2002-69 - que não o ora sob julgamento. A questão de direito é distinta, como detalhado. Não há, portanto, identidade de objetos, afastando-se a possibilidade de concomitância.

Assim, os documentos juntados pela contribuinte, em 20/03/2017, os quais dão conta de sentença judicial relativa a outros três processos, em nada afeta o curso do presente contencioso. Voto então por converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem atenda o que lhe fora solicitado na Resolução 3403-00.047, nos termos lá postos, os quais reproduzo abaixo:

(1) se o contribuinte lançou o crédito pela entrada dos insumos no valor pelo qual adquiriu, antes de remetê-los à Cocalqui, ou se se creditou pelo valor das remessas recebidas da Cocalqui, bem como se o valor da atividade (prestação de serviço/industrialização por encomenda) da Cocalqui é lançado como crédito;

(2) se os produtos saídos da contribuinte foram exportados.

O relatório da diligência deve, também, dizer se os documentos apresentados pelo contribuinte na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário autorizam inferir a aplicação dos insumos nos produtos saídos da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator